



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-9

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Recurso nº : 135874  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 2001  
Recorrente : FLECKSTAN PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 16 de junho de 2004  
Acórdão nº : 107-07.683

IRPJ/CSLL – REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS RELEVANTES  
– TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

PENALIDADE AGRAVADA - Não se justifica a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, se não restar devidamente comprovado o evidente intuito de fraude. Não basta ao fisco entender presentes "*fortes evidências de intuito de fraude*".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLECKSTAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela relativa ao ativo reavaliado e ainda não realizado, indicado no voto do relator, bem como, o agravamento da penalidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Neicyr de Almeida fará declaração de voto.

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004



Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEYCIR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

Recurso nº : 135874  
Recorrente : FLECKSTAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foram lavrados Autos de Infração de fls. 165 e 169 para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e, por decorrência, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, consubstanciado nos Autos de Infração.

Conforme Relatório Fiscal, fls. fls. 166, a autuação diz respeito a uma única infração: *“redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação tributária, de valores do lucro líquido do exercício (...)”*.

Relata o fisco que a autuada alienou, em 23.05.2000, 50% da participação societária que mantinha junto à controlada BOXFLEX Componentes para Calçados Ltda, conforme registros contábeis à fls. 55. Em momento lógico imediatamente anterior à alienação, promoveu o aumento do valor patrimonial do ativo em questão. Ou seja, na mesma data de 23.05.2000, debitou R\$ 2.140.161,00 na conta de Ativo Permanente que registrava a participação societária, creditando, em contrapartida, conta de receita operacional, conforme registrado na mesma folha do livro Diário.

A autuada era titular de 99% (noventa e nove por cento) do capital da empresa BOXFLEX.

Esta receita - que segundo a empresa seria decorrente de equivalência patrimonial - foi excluída do lucro real (ver DIPJ, fls. 19), enquanto o acréscimo no valor do investimento acabou por reduzir o ganho de capital apurado na alienação.

Sustenta a fiscalização que o resultado da equivalência patrimonial registrado pela empresa - R\$2.140.161,00 - superou em R\$ 1.568.033,42 o valor

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

legalmente permitido que era de R\$ 572.127,58, conforme cálculos que demonstra à fls. 180/181.

Concluiu o fisco então que a diferença para maior no cálculo do ajuste pela equivalência patrimonial assume natureza de reavaliação voluntária do investimento.

Registre-se que a avaliação do investimento na data da alienação está sustentada no Laudo de Avaliação de fls. 131/141.

Asseverou a fiscalização que o art. 438 do RIR/99, determina que “seja computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido”.

Por vislumbrar o fisco a presença de “*fortes evidências de intuito de fraude*”, aplicou multa qualificada e formalizou Representação Fiscal para fins Penais.

Na impugnação que instaurou o litígio, a autuada sustentou a legitimidade da operação do ajuste pela equivalência patrimonial, eis que suportado em laudo técnico efetuado por empresa especializada.

Aduziu que só fez reconhecer o “efetivo ganho obtido pela controlada”.

Por entender que o lançamento teria por objeto redução indevida de ganho de capital, reclamou que a autoridade fiscal está exigindo tributos sobre um ganho não realizado, uma vez que houve alienação de apenas 50% da participação societária.

Asseverou que se a autoridade fiscal entendeu que o cálculo da equivalência patrimonial foi indevido, deveria determinar que a autuada estornasse os valores relativos aos lançamentos contábeis por se tratar de infração meramente formal, sem intuito de fraude.

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

A turma julgadora, acompanhando à unanimidade o Relator, julgou procedente o lançamento, assim sustentando a decisão:

*"A singela leitura do art. 248 da Lei nº 6.404/1976 (transcrito à fl. 177) indica, com clareza meridiana, que a avaliação do investimento pelo valor do patrimônio líquido deve ocorrer exclusivamente com base em balanço ou balancete de verificação da coligada ou controlada, não havendo permissivo legal, no âmbito da legislação comercial ou tributária, para que se proceda à equivalência patrimonial a partir de outras fontes.*

(...)

*Assim, e tendo em vista que a maior parte do aumento no valor da conta de investimentos deveu-se a "laudo de avaliação", e não à equivalência patrimonial nos termos da legislação vigente, é correto o procedimento fiscal que entendeu o acréscimo em questão como uma reavaliação espontânea da participação societária, entendido o termo "reavaliação" em sua acepção geral: avaliar de novo.*

*De outro lado, quanto à exegese do art. 438 do RIR/99, este transcrito à fl. 181, é também desnecessário maior esforço hermenêutico, visto que o comando é direto e objetivo: a reavaliação da participação societária deve ser computada no lucro real. E reavaliação, no caso concreto, houve, e está cabalmente demonstrada no livro Diário à fl. 55.*

*Logo, é também procedente o lançamento de ofício na parte que reputou como redução indevida do lucro real a parcela de ajuste (ver fl. 19) excedente ao resultado efetivo da equivalência patrimonial do período."*

Os julgadores afastaram os demais argumentos da impugnação, assim:

*"a) Não há qualquer vestígio de arbitramento de base de cálculo, como aduz a interessada à fl. 195, de vez que, como se disse acima, o lançamento diz respeito a uma infração objetivamente detectada e aritmeticamente valorada com base nos próprios registros contábeis da empresa.*

*b) Já o raciocínio contido no item II, "b" (fl. 197/202), de que "a autoridade fiscal está exigindo tributos sobre um ganho de capital que indubitavelmente não se concretizou (...)" (ver item 32 à fl. 198) é totalmente insubsistente, visto que parte de uma premissa equivocada: a de que o auto de infração teve por objeto o lançamento de ganho de capital, algo que simplesmente não ocorreu no caso concreto. O que se tem nos autos, como já disse acima, é a aplicação da regra contida no art. 438 do RIR/99, que prevê o cômputo no lucro real do valor correspondente à reavaliação de participação societária, bem como a aplicação da*

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

*correspondente multa regulamentar, à vista do que prevê o art. 946 do mesmo RIR/99”.*

A penalidade agravada foi mantida por entenderem os julgadores que o caso concreto, é uma ação comissiva – o registro contábil e fiscal de injustificável excesso de equivalência patrimonial tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, caracterizando o conceito de sonegação previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/1964 ou modificar as características essenciais do fato gerador, caracterizando o conceito de fraude previsto no art. 72 da mesma Lei.

*“Não se trata de um erro involuntário que passou despercebido (sic), mas, de fato, de um ato de vontade livre e consciente”, asseveraram os julgadores, baseados no relatório fiscal.*

E arremataram:

*“Note-se que a fiscalização não questiona a existência ou validade do laudo de avaliação, mas sim evidencia a deturpada utilização que lhe foi conferida pela autuada, em grosseira inobservância à legislação comercial e fiscal, mormente o art. 387, I, do RIR/99.*

*Tal inobservância é particularmente injustificável no caso concreto, haja vista tratar-se de pessoa jurídica com expressivo patrimônio (ver balanço patrimonial à fl. 41), cuja atividade precípua é a participação em outras empresas (ver contrato social, fl. 56) e, mais importante, que teria sido assistida por empresa de auditoria e consultoria (ver laudo de fl. 69/79) para fins de avaliação da BOXFLEX.”*

*Tais evidências, somadas ao fato de que a reavaliação em tela somente foi levada a registro na mesma data da alienação de 50% da participação societária, vêm a configurar, inequivocamente, o “animus fraudandi”.*

O Acórdão está assim ementado:

**IRPJ. REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO.** *Por expressa determinação legal, deve ser computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido.*

**MULTA QUALIFICADA.** *Presente o evidente intuito de fraude, aplicável a penalidade qualificada.*

*Lançamento Procedente”.*

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

Cientificada do Acórdão em 15.05.2003, a atuada dele recorre a este Colegiado, petição de fls. 301 a 327, protocolado em 13.06.2003.

O arrolamento de bens foi providenciado no Processo nº 11065.000280/2003-79.

Sua razões de apelação podem ser assim sintetizadas:

- diante de negociações que estavam sendo mantidas com outras empresas, para fins de venda de parte da sua participação societária na BOXFLEX, foi contratada a empresa SINOSPLAN - Auditoria e Consultoria S/C Ltda. para fins de realização de uma apuração do efetivo "valor de mercado" da investida;

- o Laudo de Avaliação, anexo à impugnação, apontou valor de R\$ 4.124.000,00 (quatro milhões, cento e vinte e quatro mil reais), com base no Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1999 e em critérios técnico-científicos;

- é inegável que o referido laudo constatou/comprovou um efetivo ganho patrimonial na empresa controlada, pois ela possuía, de fato, um valor bastante superior daquele constante em seu patrimônio líquido.

- sabe-se, pois, que o efetivo valor de uma empresa não pode ser medido exclusivamente pelos seus ativos tangíveis, isto é, o valor não pode ser confundido pelo valor do montante dos bens móveis, bens imóveis e direitos de propriedade da empresa. Fosse assim, as empresas vinculadas ao índice NASDAQ teriam um valor infinitamente inferior daquele que de fato possuem;

- a empresa controlada havia obtido um efetivo ganho patrimonial, decorrente de uma série de circunstâncias, dentre as quais se pode frisar a produtividade, o domínio de novas tecnologias e a seleta carteira de clientes;

- não houve a suposta "reavaliação" do investimento, haja vista que  
- uma vez cumpridos os requisitos condicionadores - a empresa reconheceu

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

contabilmente o efetivo ganho obtido pela controlada, através do denominado método de equivalência patrimonial;

- a legislação estabelece, de forma clara, que na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal não está livre para fixar qual é a base de cálculo do Imposto de Renda (e por decorrência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), sob pena desse arbitramento tomar-se arbitrário;

- para que se concretize o fato gerador do IRPJ é a imprescindível disponibilidade jurídica ou econômica da renda;

- é indubitável que, diferentemente do que sustenta a decisão recorrida, a autoridade fiscal efetuou o lançamento em face de suposto ganho de capital. Ocorre que, ao assim agir, a autoridade fiscal, deixa clara a contradição da tipificação legal eleita.

- conforme demonstra no cálculo transcrito, se ganho de capital houve esse suposto ganho só pode ser considerado em relação à parcela da participação societária, objeto de alienação;

- ocorre que, não bastasse a exigência dos tributos mencionados sobre o suposto "ganho de capital" (decorrente da alienação de 50% da participação societária), a autoridade fiscal está também exigindo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre a parcela resultante da equivalência patrimonial que sequer foi alienada. Ou seja, estão sendo exigidos tributos sobre um ganho de capital que indubitavelmente não se concretizou, uma vez que houve alienação de apenas 50 % da participação societária que a recorrente detinha na empresa controlada, conforme comprova o contrato de compra e venda de quotas (anexo no 5), tendo permanecido, portanto, como titular de 49,99 % das quotas da empresa BOXFLEX, as quais ainda compõem seu ativo;

- o exposto pode ser claramente constatado no Relatório, no qual a autoridade fiscal apurou o valor da base de cálculo tributável utilizando-se dos seguintes critérios:

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

a) realizou o cálculo da equivalência patrimonial com base no patrimônio líquido (antes do resultado do período), no valor de R\$ 2.177.662,01, mais o resultado do período de R\$ 335.861,92, encontrando o valor de R\$ 2.513.523,93;

b) sendo a participação na BOXFLEX no percentual de 99.99% (R\$ 2.513.272,58), deduziu o montante de R\$ 1.941.145,00, que era o valor do investimento antes da equivalência patrimonial, encontrando o resultado de equivalência patrimonial de R\$ 572.127,58;

c) porém, para fins de base de cálculo do imposto, considerou a diferença entre o resultado da equivalência patrimonial no valor de R\$ 2.140.161,00. e o valor de R\$ 572.127,58. perfazendo uma base de cálculo de R\$ 1.568.033,42.

- o equívoco cometido resta evidente, uma vez que, a própria autoridade fiscal demonstra que a suposta redução indevida do ganho de capital corresponde a R\$ 784.016,71, isso é, o ganho de capital é apurado em relação à parcela da participação societária que foi objeto de alienação. Tal não poderia ser diferente, pois não há de se cogitar a existência de ganho de capital relativamente a ativos que ainda sejam de propriedade da recorrente, simplesmente porque nenhum ganho de capital se consubstanciou nesta hipótese;

- se o raciocínio da autoridade fiscal - ratificado pela decisão "a quo" estivesse correto, seria possível exigir Imposto de Renda do proprietário de um imóvel que sofresse uma valorização imobiliária em vista de, por exemplo, realização de uma obra pública (calçamento da rua), pelo simples fato de na Declaração de Renda da Pessoa Física constar uma variação do valor dos bens de sua propriedade;

- não é possível sustentar ter havido a obtenção de ganho de capital relativamente à parcela da participação societária da qual a recorrente ainda é titular.

- se a autoridade fiscal entende que o cálculo da equivalência patrimonial foi indevido, deveria determinar que a recorrente estornasse os valores

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

relativos aos lançamentos contábeis que a registraram, podendo aplicar, na pior das hipóteses, uma penalidade de caráter formal, pois, o simples registro da parcela da equivalência patrimonial não implicou - de forma alguma - redução de tributo devido, simplesmente porque não implicou acréscimo patrimonial;

- ao considerar como base de cálculo do imposto a diferença entre a equivalência patrimonial calculada pela recorrente e aquela realizada pelo Fisco, não levou em consideração que a alienação da participação que a recorrente possuía na empresa BOXFLEX ocorreu apenas em relação ao percentual de 50% (cinquenta por cento), sendo que, se for comprovada a existência de eventual diferença entre o valor tributado, esta somente poderá incidir sobre idêntico percentual, pois sobre o remanescente não houve disponibilidade de renda que fizesse incidir o IRPJ (e CSLL por decorrência);

- para a aplicação da penalidade agravada é imprescindível que esteja presente o dolo, que é a intenção de concretizar o tipo penal e que o intuito de fraude seja evidente (citou jurisprudência deste Colegiado).

É o Relatório.

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Não assiste razão à recorrente quando defende que o fisco, além de tributar a exclusão a maior do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por conta de suposto resultado da equivalência patrimonial, também tributou o ganho de capital apurado a menor na alienação do investimento.

A menção à apuração a menor do ganho de capital foi tão somente para reforço do argumento fiscal de que não se pode acrescer o custo de investimento sem que a mais valia seja tributada.

O valor tributável foi assim apurado pelo fisco:

PL da Investida em 2000	Participação	Valor do Investimento - R\$
R\$ 2.513.523,93	99,99%	2.513.272,58
(-) Contabilizado até 1999		1.941.145,00
Resultado Positivo em 2000		572.127,58
(-) Excluído em 2000		2.140.161,00
Exclusão a maior por reavaliação		1.568.033,42

Dispõe o art. 438 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

*"Art. 438. Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 3º)."*

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

Entretanto, o dispositivo legal que dá sustentação a este artigo perdeu sua força cogente após a edição da Lei nº 9.959/2000, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 2.013-4/99, que dispõe em seu art. 4º:

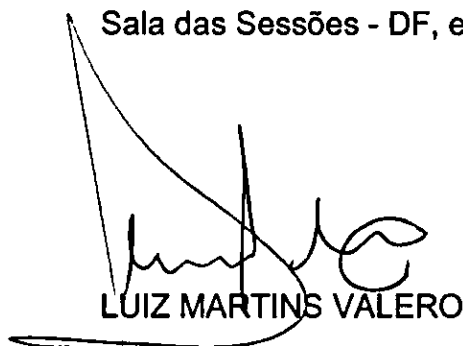
*"Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado."*

Por isso, a exigência fiscal deve limitar-se ao valor tributável encontrado pela aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) da reavaliação total, correspondente à parcela alienada do investimento.

Sobre a exigência mantida deve incidir a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pois não basta ao fisco entender presentes "*fortes evidências de intuito de fraude*", é preciso que o intuito de fraude reste evidente o que, a meu ver, não ocorre no caso presente, cujo ponto central do litígio reside em saber se a contrapartida da reavaliação de investimento relevante deve ou não compor o resultado tributável.

O afastamento da multa qualificada na seara tributária não deve interferir no andamento de eventual ação penal pois a avaliação do seu cabimento é da competência do Ministério Público Federal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

Recurso nº : 135.874  
Recorrente : FLECKSTAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

## D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA

Na sessão de 16 de junho de 2004, ocasião em que essa Câmara decidira, por unanimidade, conceder provimento integral à matéria meritória, tive a oportunidade de me perfilhar às razões desfiadas pelo ilustre Relator, Dr. Luiz Martins Valero, precipuamente em face da composição do instituto da Equivalência Patrimonial.

Inicialmente, com fulcros na Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 285, de 31 de julho de 1998, o investimento em sociedade coligada e controlada submetido ao Método de Equivalência Patrimonial ( MEP ) até a data-base considerada para a venda sempre dependerá de uma evidência clara de sua realização ( art. 7º ).

Contrário senso, se os investimentos em coligadas e controladas possuírem clara e efetiva evidência de **descontinuidade** não deverão ser avaliados pelo MEP. Tal comando abarca tão-somente aquelas empresas que estiverem em processo de liquidação, extinção ou que estejam operando sob severas restrições a longo prazo, que prejudicam a sua capacidade de transferir fundos(art. 6º).

Conforme visto, no caso de investimentos em controladas/coligadas que estejam operando normalmente, em que haja evidência de venda de posições em futuro próximo, deverá ser mantido o critério de avaliação pelo MEP até a data-base considerada.

Para complementação e fixação do que fora exposto, importa apoiar-se nas seguintes considerações técnicas:



13

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

## UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA VARIAÇÃO NA PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL SUBSCRITO EM FACE DO MÉTODO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL.

Em algum momento acirra-se uma certa confusão na identificação da fronteira do que seja o ágio ou deságio na subscrição de ações, *vis-à-vis* a subscrição, por alteração no percentual de participação da empresa investidora por aumento ou redução de participação no capital de outra empresa (coligada/controlada) em relação ao nível anteriormente experimentado ou exibido.

Vamos conceber dois exemplos, fixando-nos, no segundo caso, apenas em relação à perda por renúncia na subscrição de ações por aumento de capital na empresa controlada.

### **I. Um Modelo Que Concebe a Existência de Ganhos e Perdas Atribuídos às Figuras de Ágio ou Deságio na Subscrição de Ações a Preços de Mercado.**

O ágio e o deságio só encontráveis no método de Equivalência Patrimonial decorrem da diferença entre o custo ou valor pago e o valor patrimonial das ações adquiridas na data da compra ou subscrição. Refere-se a vendas/aquisições de ações já existentes, e não uma nova participação decorrente de aumento de capital.

Mas é possível que o "ágio/deságio" possam advir de uma subavaliação/superavaliação do valor contábil dos bens integrantes do Ativo Permanente da empresa, refletidos nos preços desses papéis havidos ou praticados no mercado acionário quando superiores/inferiores ao valor patrimonial líquido das respectivas ações. Mas tal inferência, adverte-se, poderá ser falsa, porque poderá ocultar uma reavaliação/subavaliação dos valores dos bens antes não-materializada na escrituração contábil-fiscal.

Atente-se que o ágio/deságio na aquisição de papéis representativos do capital da empresa restarão claros quando a diferença, para mais ou para menos, advier da expectativa de rentabilidade baseada em projeção do resultado de exercícios futuros ou por outras razões econômicas.

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
 Acórdão nº : 107-07.683

Portanto, quando essa mais-valia ou perda ocorre, o leitor deverá ficar atento para concluir que tal incremento ou redução não encontrando correspondência nos registros contábeis, decorrerá, por consequência, não do ágio ou do deságio oriundo de aquisição, frise-se; em verdade esse aumento ou redução do valor das ações ( a preços de mercado ) , reitera-se, terá sim, correspondência com uma reavaliação não-expressada, escrituralmente.

Imagine-se que a empresa controlada proceda a um aumento de capital por emissão de 300 novas ações integralmente subscritas e integralizadas pela empresa " Y ", ao preço unitário de 3,00. O valor de mercado é da ordem de 1.500,00.

TABELA I

CONTAS	SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA INVESTIDA	INVESTIDORA X ( Participação )	INVESTIDORA Y ( Participação )
ATIVO			
Imobilizado	500,00	60%	40%
P.LÍQUIDO Capital	500 ações a 1,00= 500,00	Investimento de 300,00 = 300 ações	Investimento de 200,00
<b>Aumento de Capital equivalente a 300 Ações a 3,00 a unidade, recebido à vista</b>			
ATIVO			
Caixa	900	300 ações = 37,5%	500 ações = 62,5%
Imobilizado	500		
P.LÍQUIDO Capital	800 ações a 1,00 = 800,00	Investimento Anterior= 300,00 Investimento Atual = <u>525,00</u> Diferença:.....= <b>225,00</b>	Investimento Anterior:.....= 200,00 Integralização.....=900,00 Total:.....=1.100,00 Investimento Atual:.....= <u>875,00</u> Diferença:.....= <b>(225,00)</b>
Reserva de Ágio	600,00		

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

Observe-se que, numa leitura superficial, tem-se, como inferência, em face da variação no percentual de participação, que o Método de Equivalência Patrimonial revelava um ganho decorrente da variação para a Investidora " X " e, de forma simétrica, uma perda de igual montante para a empresa " Y ".

Atente-se para o fato de que a perda não adviera de renúncia na subscrição de ações; ao contrário, ao exercer de forma substituta essa opção, a empresa " Y " acabara tendo uma perda enquanto a empresa que renunciara à subscrição amalhara um ganho. . Enfim, esse ganho ou essa perda, ainda que ilusório, deverá compor o resultado do exercício talhado no Método de Equivalência Patrimonial, pois demonstra um ágio numa ponta, e a perda conseqüente na outra, a despeito de não ter sido feita uma reavaliação do ativo antes do aumento do capital. Se feita, o intérprete poderá verificar que os resultados serão nulos, elidindo-se o artificialismo da figura do ágio ou do deságio de que aqui se cuida.

## **II. Um Modelo Que Concebe a Existência de Ganhos ou Perdas de Capital Atribuídos à Subscrição de Ações ao Preço com Base no Valor Patrimonial.**

Se a investidora subscrever quotas ou ações novas do capital da investida, num percentual maior ou menor do que a sua atual participação nesse mesmo capital, tal mudança poderá provocar ganhos ou perdas de capital, classificáveis como Resultados Não Operacionais.

Essa evidência acha-se conformada ao que se encontra explanado no *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações* da FIPECAFI. Verbis:



Processo nº : 11065.000197/2003-08  
 Acórdão nº : 107-07.683

*"Todavia, há que se considerar que o aumento ou diminuição da porcentagem gerará um aumento ou diminuição do valor do investimento pela equivalência patrimonial, diferença essa que, na verdade, não é oriunda de lucros ou prejuízos contabilizados no exercício pela coligada ou controlada, mas representa, isso sim, um ganho ou perda na investidora pelo aumento ou diminuição de sua participação nas reservas e lucros anteriores (reporte-se à Tabela "II"). Essa diferença, portanto, não deve ser creditada na investidora como **resultado operacional** mas sim, como **renda ou despesa não operacional**. Esse aspecto e forma de tratamento são previstos na letra b do item XXVI da Instrução CVM nº 01, e consta também do art. 378 do RIR (Decreto nº 1.041m de 11-01-94), que determina que tal valor não é tributável se ganho, nem dedutível, se perda." (Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, 4ª Ed., SÉRGIO DE IUDICIBUS e outros, São Paulo, Atlas, 1994, pp. 236/237). O negrito, o reporte-se e os destaques não constam do original.*

Em face desse posicionamento da FIPECAFI importa traçar um modelo hipotético para expressar os seus pilares:

para simplificar a análise, trabalhemos apenas com a hipótese de uma empresa investidora, a exemplo da empresa "X" exibida no modelo anterior. Ou seja: a empresa Investidora " X " até então possuía um investimento inicial por participação na Controlada de 500,00, equivalente a 60% sobre esse Patrimônio Líquido.

Imaginemos, também que, ao final do período, a empresa " X " deixe de subscrever seu direito de preferência na subscrição de um aumento de capital, no valor total de 300,00.

A Tabela " II " exibe tal proposição e as suas conseqüências.

TABELA II

CONTAS	PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA INVESTIDA			PARTICIPAÇÃO DE " X "	
	No Início do Período (ou anterior)	No Final do Período	Aumento	Anterior ( Início do Período ) = 60%	Após = 40%
Capital	500,00	750,00	250,00	300,00	300,00
Lucros /Reservas	100,00	325,00	225,00	60,00	130,00
TOTAIS	600,00	1.075,00	475,00	360,00	430,00
		Diferença		70,00	

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

II.1. Pelo Método de Equivalência Patrimonial, ao final, ter-se-á a verba de 430,00. O diferencial de 70,00 corresponderá a:

a)  $40\% \times 225,00$ :..... = 90,00  
b)  $(60\% - 40\%) = 20\% = 0,20 \times 100,00$ ..... = ( 20,00 )  
Diferença:.....= 70,00

Obs.: 20% sobre 100,00 representam a renúncia ( perda ) da Investidora " X " em benefício de outros acionistas, relativamente à participação nas reservas e nos lucros acumulados registrados no início do período ( 100,00 ), ou anteriormente. Trata-se da Perda Não Operacional.

Vamos considerar, no nosso exemplo, uma correção monetária de 25% ( vinte e cinco por cento ) na conta Permanente - Investimento da Investidora, tendo em vista que a controlada já houvera efetuado a respectiva correção monetária, embutida que está, pois, nas suas demonstrações financeiras.

II.1.1. Valor Pela Equivalência Patrimonial:

a) Valor do Investimento:  
 $360,00 + 25\% \text{ de correção monetária } ( 360,00 \times 1,25)$ .....450,00  
b) Valor Pela Equivalência Patrimonial:.....430,00  
( 20,00 )

II.2. Contabilização da diferença:

O lançamento contábil referente a essa redução na conta contábil Investimento em Empresa Coligada e do Resultado do período será:

II.2.1. Das Perdas Não Operacionais.

Crédito: INVESTIMENTOS RELEVANTES E PERMANENTES EM CONTROLADA

Débito: RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

( Perdas de Capital ):.....= 20,00



Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

A Perda Não Operacional, de 20,00 ( vide subitens " II.1." e "II.1.1" ), exposta contabilmente no subitem " II.2.1 ", não integra a sistemática de cálculo da Avaliação de Investimentos pelo Patrimônio Líquido, ainda que dela decorra. Deve ser calculada de forma apartada, sobrelevando-se o fato de se aferir se o aumento de capital obedecera ao valor patrimonial das ações ou ao valor de mercado, ou até mesmo quedara-se submisso à expectativa de rentabilidade futura dos ativos. Dessa forma, a correta identificação dessas variáveis possibilitará uma adequada tipificação dos lançamentos fiscais.

### III. A Legislação de Regência.

Como decorrência do que fora exposto, a pergunta que se impõe é a seguinte: os Resultados não Operacionais decorrentes de Perdas ou Ganhos na Subscrição de Ações, a exemplo do que fora retratado no item " II ", deve ou não ser, respectivamente adicionado ou excluído no LALUR, a exemplo do que se recomenda, quando há alterações no patrimônio líquido da investida por ajustes defluentes de resultados negativos, positivos patrimoniais ou por reavaliação de ativos?

#### III.1. Na Ótica do IRPJ

Assinala o RIR/99, em seu artigo 428, por reprodução do art. 378 do RIR/94. *Verbis*:

*Art. 428. Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso V).*

Giremos nossos olhos para as suas matrizes legais invocadas:

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

DL 1.598/77

*Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:*

*I - (...);*

*II - (...);*

*III - (...);*

*IV - (...).*

*§ 1º - (...).*

**§ 2º - Serão computados na determinação do lucro real:**

**a) como ganho de capital, o acréscimo do valor de patrimônio líquido decorrente de aumento na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, resultante de modificação do capital social desta com diluição da participação dos demais sócios;**

**b) como perda de capital, a diminuição do valor de patrimônio líquido decorrente de redução na porcentagem da participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, em virtude de modificação no capital social desta com diluição da participação do contribuinte.**

#### DECRETO-LEI Nº 1.648, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

*Art 1º Passam a vigorar com a redação que segue os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

*Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real.*

*Parágrafo único - Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País."*

*V - Parágrafo 2º do artigo 33:*

**"§ 2º - Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada."** Marquei em negrito.

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

A legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ( IRPJ ) não distingue as várias hipóteses ( " I " e " II " ) ocorrentes e aqui denunciadas. Entende-se que, ao generalizar o seu texto, objetivara o legislador alcançar, com os seus tentáculos legislativos, toda a sistemática - direta ou indiretamente - que enfeixa a metodologia da Equivalência Patrimonial aqui versada. Ainda que mantenha fidelidade sobre a legislação exposta - por ser um imperativo - mas me permito o direito de, sobre ela, tecer certas reservas em face das tipicidades dramaticamente distintas das suas várias vertentes.

### III.2. Na Ótica da CSLL.

Tomemos a exegese da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mais especificamente em seu artigo 2º, normatizada pela IN-SRF n.º 198, de 29.12.1988:

*Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*

*...omissis...*

*§1º. Para efeito do disposto neste artigo:*

*...omissis...*

*c) o resultado do período, apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:*

*1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*

*...omissis...*

*4- exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;" (grifei).*

**Obs.: A IN/SRF n.º 198/88 definiu a base de cálculo como o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição social devida (...).**

**§1º - Para efeito do disposto neste artigo:**

**a) - (...);**

**b) - (...);**

**c) - o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:**

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.
4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

A Lei n.º 8.034, de 12.04.1990, com eficácia a partir de 14 de julho de 1990, resgatara edições legais pretéritas a esse teor e inovara, significativamente, a composição da base de cálculo até então vigente, enfatizando-se as seguintes inclusões defluentes de seu texto legal (art. 2º):

*Art. 2º . A alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º.....*

*.....*

*1º.....*

*.....*

*c ) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:*

*1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*

*2 - (...);*

*3 - (...);*

*4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*

*5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*6 - (...).*

Portanto até aqui, no que se refere à CSLL, não há nenhuma exigência para que se reconheça, por adição ou exclusão via LALUR, os efeitos das perdas ou dos ganhos de capital respectivamente, não obstante a natureza e os princípios distintos das matérias ora versadas, notadamente a constante do modelo " II, " em confronto com as demais verificadas e que reclamam meros ajustes patrimoniais.

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

Por oportuno, em face da legislação reitora do IRPJ, transcreve-se trecho do MAJUR/95, o qual ao estender o permissivo legal para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - esclarece, para essa, quais os tipos de adições e exclusões devem ser indicados na linha 20 da DIRPJ:

*"Linha 20 - Outras Adições Conforme Livro de Apuração do Lucro Real*

*Indicar, nessa linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:*

*a)(...);*

*b) as amortizações de ágios na aquisição de investimentos, cujo valor deverá ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando então, poderá ser computado para apuração do lucro real;*

*c) o valor das perdas ocorridas por variação percentual em participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial (art. 378 do RIR/94);*

### III.3. O Posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários ( CVM )

**TEXTO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 247, DE 27 DE MARÇO DE 1996, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 285, DE 31 DE JULHO DE 1998.**  
**INSTRUÇÃO CVM Nº 247, DE 27 DE MARÇO DE 1996**

*Art. 16 - A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:*

*I - receita ou despesa operacional, quando corresponder:*

*a) a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores; e*

*b) a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior.*

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

***II - receita ou despesa não operacional, quando corresponder a eventos que resultem na variação da porcentagem de participação no capital social da coligada e controlada; (Destaquei em negrito).***

*A Instrução prevê ainda que os ajustes iniciais, decorrentes das alterações na aplicação do método da equivalência patrimonial, devem ser registrados no resultado do período, como **receita/despesa não operacional**, com a divulgação do fato e dos valores envolvidos (art. 38).*

*Por fim, as disposições contidas na Instrução somente se tornam obrigatórias para as demonstrações relativas ao exercício social findo a partir de 01.12.96, quando então ficarão revogadas as instruções atuais que tratam da matéria.*

#### IV. CONCLUSÕES

IV.1. Restara sem dúvidas em " I " que, quando a porcentagem de participação da investidora no capital da controlada variar em função de renúncia ou do exercício do direito à subscrição de ações, *vis-à-vis* em relação ao nível patrimonial anteriormente detido, e em sendo esse chamado para aumento de capital fundado em valor unitário a preço de mercado, o diferencial não representará, **conceitualmente**, uma Perda Não Operacional ou um Ganho da mesma espécie. Isso porque esse incremento estará ocultando, tão-somente, uma reavaliação não-escriturada, assemelhando-se a um deságio ou ágio. Dessa forma a metodologia de cálculo se subsume ao fundamento econômico que sustenta o deságio ou ágio, conformados os seus designios fiscais ao mero Ajuste por Equivalência Patrimonial. Vale dizer: estar-se-á tratando de uma despesa e de uma receita operacionais, sujeitas a, respectivamente, adição e exclusão do lucro líquido via ajustes no LALUR.

IV.2. Contrário senso, se o aumento de capital se der estereotipado no valor patrimonial por ação subscrita, aí o diferencial pelo não exercício da subscrição de capital haverá de ter um tratamento híbrido, conforme explicitado no item " II ": a) diferenciado da avaliação por Ajuste por Equivalência Patrimonial em relação aos lucros e reservas

Processo nº : 11065.000197/2003-08  
Acórdão nº : 107-07.683

anteriores à variação da percentagem; e, b) conformado ao método de equivalência em relação aos acréscimos a partir da renúncia à subscrição/integralização de capital. Como ficara claro, não obstante os axiomas dessas variações serem diferenciados, a legislação de regência, no que concerne ao IRPJ, determina que se proceda de forma única ( não quanto aos valores construídos ), ou seja, em relação aos seus desideratos fiscais, adotando-se os mesmos postulados ou grupos dos Ajustes por Equivalência Patrimonial.

Importa sublinhar como premissa básica, que o ganho ou perda, para ter a sua neutralidade, há de contemplar situações observadas em empresas subscritoras que já detinham investimentos permanentes e influentes junto à sócia investida ( rearranjo acionário ) sem qualquer vazamento. Vale dizer: a perda ou o ganho só poderia ser admitido no resultado tributável final, se a renúncia, em se retirando da investidora a mesma proporção das suas ações detidas antes dessa subscrição, se desse em benefício de outra empresa que, em face dessa mesma renúncia ingressasse no conjunto das empresas subscritoras da investida<sup>1</sup>. Contrário senso resulta, como amplamente afirmado, que a perda não operacional ou o ganho não operacional não poderá ter efeitos tributários.

#### C O N C L U S ã O

Em face do exposto decido por se negar provimento ao rogo recursal.

BRASÍLIA (DF), 16 de junho de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA ICM.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.959 de 27 de Janeiro de 2000.

Alterada ou Revogada:  
MP 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.